



Número: **0601649-15.2018.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Jorge Mussi**

Última distribuição : **08/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0605470-96.2018.6.19.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Representação**

Objeto do processo: **Trata-se, na origem, de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, à época, pretendo candidato nas eleições de 2018, sob os seguintes supostos fatos:**

- propaganda antecipada realizada através de manutenção de site de campanha na INTERNET, por meio de blog denominado " BLOG DO GAROTINHO ", hospedado em provedor americano de domínio estrangeiro, que seria utilizado em anos eleitorais como instrumento de propaganda eleitoral e que teriam sido veiculadas mensagens promocionais em favor do candidato e em detrimento de terceiros, com mensagens claras de pedido de votos.

Requer-se, na presente Ação Cautelar, que seja concedida, inaudita altera parte, medida liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao AI no RESPE interposto na RP n.º 0605470-96 e, assim, determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos mencionados autos até posterior decisão do Tribunal Superior Eleitoral, determinando que o TRE/RJ adote as providências necessárias para dar cumprimento à decisão e garantir a reativação imediata do BLOG DO GAROTINHO ([www.blogdogarotinho.com.br](http://www.blogdogarotinho.com.br)).

Processo Referência: **RP 547096**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (AUTOR)		THIAGO SOARES DE GODOY (ADVOGADO)	
Ministério Público Eleitoral (RÉU)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52513 1	11/10/2018 11:52	<a href="#">AC 060164915 Rio de Janeiro-RJ</a>	Decisão anexa



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AÇÃO CAUTELAR Nº 0601649-15 – PJE – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AUTOR : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : THIAGO SOARES DE GODOY**  
**RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. BLOG. HOSPEDAGEM. ART. 57-B DA LEI 9.504/97. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PESSOA NATURAL. PRECEDENTE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR DEFERIDA.**

1. Na espécie, o TRE/RJ manteve *decisum* que determinara a suspensão de veículo de comunicação na internet, denominado “*Blog do Garotinho*”, mantido pelo autor, à época candidato ao cargo de governador pelo Rio de Janeiro, ao fundamento de estar hospedado no exterior e de veicular, entre outros conteúdos, propaganda eleitoral em período vedado.
2. Em exame perfunctório, são plausíveis os argumentos do autor, pois é incontroverso que seu registro de candidatura foi negado por esta Corte Superior (RO 0603231-22/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, publicado em sessão de 27/9/2018) e não remanesce a condição de candidato, mas sim de pessoa natural, assegurando-se direito à livre manifestação do pensamento (arts. 5º, IV, da CF/88 e art. 57-B, IV, *b*, da Lei 9.504/97), notadamente em se tratando de blog existente desde 2007. Precedente.
3. Ademais, em exame perfunctório, *blogs* mantidos por pessoas naturais não sofrem a limitação imposta a candidatos e partidos, que devem manter sítios na internet hospedados somente em território nacional (art. 57-B, I e II, da Lei 9.504/97).
4. O perigo da demora é manifesto e decorre do prejuízo irreparável que o autor terá caso seja impedido da livre manifestação de seu pensamento, considerando tratar-se de radialista e comunicador profissional.
5. Liminar deferida.

**DECISÃO**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, objetivando atribuir efeito suspensivo a agravo interposto contra juízo negativo de admissibilidade de recurso especial manejado nos autos da Representação 0605470-96.



Na origem, o *Parquet* ajuizou representação com fundamento no art. 57-B, I e II, e § 5º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>. Alegou, em síntese, que o representado é responsável pelo veículo de comunicação na internet denominado “*Blog do Garotinho*”, hospedado em domínio estrangeiro, o que contraria o citado dispositivo. Acrescentou que nesse *blog* foram publicados, antes das convenções partidárias, diversos conteúdos de propaganda eleitoral do representado, pré-candidato ao cargo de governador pelo Rio de Janeiro, além de críticas a seus opositores.

Em 17/9/2018, o pedido foi julgado procedente, ao fundamento de ser ilegal o “aproveitamento de propaganda eleitoral em *blog* não instalado em provedor de serviço estabelecido no país”. Determinou-se a desativação do *blog* e o pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00.

O TRE/RJ, por unanimidade, manteve o *decisum*, tendo sido interposto recurso especial, que restou inadmitido em 6/10/2018, sucedendo-se agravo ao qual se busca emprestar efeito suspensivo.

O autor afirma o cabimento da cautelar e aduz que o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado, pois houve ofensa ao disposto no art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97.

Argumenta, nesse sentido, que o multicitado *blog*, “criado no ano de 2007 e ininterruptamente no ar desde então, não pode ser classificado como um dos meios de propaganda eleitoral enumerados no artigo 57-B da Lei 9.504/97 e, caso eventualmente fosse medido como tal, da inteligência do inciso IV do mesmo diploma legal extrai-se que não há previsão para que *blog* tenha que ser hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País”.

<sup>1</sup> Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; [...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.



Acrescenta que não mantém instrumento de propaganda eleitoral, “mas, sim, um meio de divulgação de notícias de interesse público, tendo, inclusive, jornalista responsável”, não podendo, assim, ter restringido, sem respaldo legal, seu direito de liberdade de expressão (art. 5º, II e IV, c/c 220 da CF/88).

Entende que esse direito já foi garantido por esta Corte Superior em outra oportunidade, nos autos do RHC 515-42, Rel. Ministro Tarcisio de Carvalho.

Aponta ser evidente o *periculum in mora*, porquanto, indeferido seu registro de candidatura por esta Corte Superior (RO 0603231-22), não é mais candidato e precisa prosseguir na profissão de comunicador, que exerce há mais de 30 anos.

Requer, liminarmente, o deferimento da tutela de urgência, determinando-se a suspensão dos efeitos do aresto *a quo* e garantindo-se a reativação imediata do *Blog* do Garotinho ([www.blogdogarotinho.com.br](http://www.blogdogarotinho.com.br)).

**É o relatório. Decido.**

A concessão de tutela de urgência requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, **elementos que considero presentes** na espécie.

Em exame inicial, sem que se adentre a controvérsia relacionada aos comandos previstos no art. 57-B, I e II, da Lei 9.504/97, tem-se que o inciso IV, *b*, do mesmo artigo possibilita a manutenção de *blogs* por pessoa natural, sem se cogitar da restrição de hospedagem, tal como valorada pelo TRE/RJ. Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]



IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos, partidos ou coligações; ou
- b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Desse modo, sendo incontroverso que o registro de candidatura do autor foi negado por esta Corte, nos autos do RO 0603231-22, Rel. Min. Og Fernandes, publicado em sessão de 27/9/2018, não há mais a condição de candidato, mas sim de pessoa natural que tem assegurado direito à livre manifestação do pensamento. Nesse sentido, por todos, a RP 3551-33/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJE de 16/5/2012.

O perigo da demora decorre do prejuízo irreparável que o autor terá caso seja impedido da livre manifestação de seu pensamento, considerando tratar-se de radialista e comunicador profissional.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender os efeitos do acórdão proferido na Representação 0605470-96 até o julgamento do recurso especial, devendo ser reativado o seguinte endereço na *web*: [www.blogdogarotinho.com.br](http://www.blogdogarotinho.com.br).

Comunique-se, com urgência, ao TRE/RJ.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Relator

